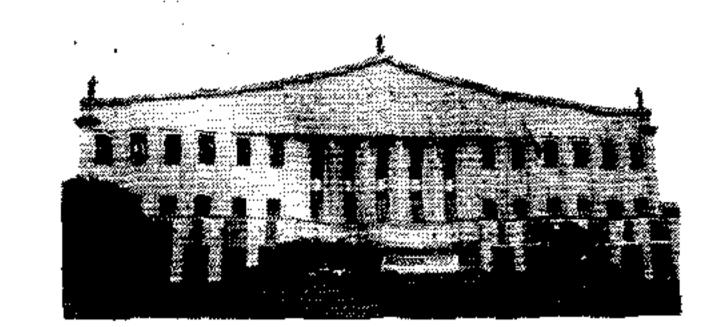


liario

Poder Executivo



Estado de São Paulo

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

http://www.imesp.com.br

Volume 108 Número 71 • São Paulo, quarta-feira, 15 de abril de 1998

LEI\$

LEI Nº 9.931, DE 13 DE ABRIL DE 1998

(Projeto de lei nº 60/97, do deputado Caldini Crespo - PFL)

Dá denominação a conjunto habitacional situado em Sorocaba.

Retificação do D.O. de 14-4-98 Artigo 1º - na 2º linha

Onde se lé: Conjunto Habitacional D 1, Leia-se: Conjunto Habitacional Sorocaba 01,

DECRETOS

DECRETO № 43.036, DE 14 DE ABRIL DE 1998

Aprova o Regulamento da Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Comissão de Serviços Públicos de Energia CSPE, criada pela Lei Complementar nº 833, de 17 de outubro de 1997, constante do anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 23.281 de 22 de fevereiro de 1985 e as demais disposições em contrário.

Esta edição, de 80 páginas, contém os

SUMÁRIO

atos normativos e de interesse geral.	
Casa Civil	
Governo e Gestão Estratégica	4
Economia e Planejamento	4
Justiça e Defesa da Cidadania	4
Assistência e Desenvolvimento Social	5
Emprego e Relações do Trabalho	9
Segurança Pública	9
Administração Penitenciária	11
Fazenda	12
Agricultura e Abastecimento	14
Educação	15
Saúde	27
Energia	_
Transportes	30
Administração e Modernização	
do Serviço Público	30
Cultura	36
Ciência, Tecnologia	
e Desenvolvimento Econômico	36
Esportes e Turismo	36
Habitação	36
Meio Ambiente	37
Procuradoria Geral do Estado	37
Transportes Metropolitanos	37
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	38
Universidade de São Paulo	38
Universidade Estadual de Campinas .	39
Universidade Estadual Paulista	42
Ministério Público	44
Editais	47
Midia Eletrônica	48
Concursos	52
Diários dos Municípios	71
Partidos Políticos	_
Ministérios e Órgãos Federais	78

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1998 MÁRIO COVAS

Angelo Andrea Matarazzo

Secretário de Energia Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 14 de abril de 1998.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 43.036, de 14 de abril de 1998 REGULAMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS - CSPE

TITULO I

Da Entidade e de seus fins

Capitulo I Da Entidade

Artigo 1º - A Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE, entidade autárquica, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado de Energia sujeita-se, no que couber, às disposições do Decreto-Lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969 e suas alterações e reger-se-á pelas disposições da Lei Comptementar nº 833, de 17 de outubro de 1997 e pelo disposto no presente Regulamento.

Parágrafo único - A CSPE gozará dos privilégios, imunidades, isenções e benefícios da Fazenda Pública.

CAPÍTULO II

Das Finalidades

Artigo 2º - A CSPE terá por finalidade regular, controlar e fiscalizar:

l - a qualidade do fornecimento dos serviços públicos de energia;

II - os preços, tarifas e demais condições de atendimento aos usuários de tais serviços.

§ 1º - Na realização das finalidades assinaladas neste artigo, a CSPE reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

1. coibir a ocorrência de discriminação no uso e acesso à energia;

2. proteger o consumidor no que respeita a preços, continuidade e qualidade do fornecimento de energia;

3. aplicar metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas;

4. assegurar à sociedade amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços públicos de energia e as atividades da CSPE, assim como a publicidade das informações quanto à situação do serviço e aos critérios de determinação das tarifas;

5. editar e divulgar relatório anual de suas atividades.

§ 2º - Para a consecução de suas finalidades, a CSPE poderá celebrar convênios com órgãos, entidades da União, Estados e Municípios, referentes aos serviços públicos de energia no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e Competências

Artigo 3º - Compete à CSPE:

I - cumprir e fazer cumprir, no Estado de São Paulo, a legislação específica relacionada a energia;

II - regular, controlar e fiscalizar a geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia, naquilo que lhe couber originariamente ou por delegação;

III - fixar normas, recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços de energia;

IV - fazer observar, pelos concessionários de geração, o funcionamento do sistema interligado no Estado;

V - homologar contratos pertinentes à geração, produção, transmissão, transporte e distribuição de energia, celebrados pelos concessionários, permissionários e autorizados, excepcionados os contratos-padrão estabelecidos por normas técnicas e comerciais;

 VI - aprovar níveis e estruturas tarifárias e homologar tarifas relativas aos serviços públicos de energia, tendo por objetivo a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e permissões; 🚿

VII - promover e organizar licitações para outorgade concessão ou permissão de serviços de energia;

VIII - encaminhar à autoridade competente: propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços de energia;

IX - propor à autoridade competente alteração das condições e das áreas de concessão, permissão ou autorização de serviços de energia, bem como a extinção dos respectivos contratos, quando necessário;

X - celebrar e expedir, por delegação dos poderes competentes, respectivamente, contratos de concessão e atos de outorga de permissão de serviços de energia;

XI autorizar a transferência e alteração do controle acionário do concessionário, permissionário ou autorizado;

XII propor a intervenção, a declaração de caducidade e encampação das concessões, nos casos e condições previstos na legislação e nos contratos de concessão;

XIII - propor à autoridade competente a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação dos bens necessários a instalação dos serviços de energia;

XIV - atuar no sentido de impedir práticas abusivas contra os interesses dos usuários de energia;

XV - moderar e dirimir conflitos de interesses, relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações, podendo se valer do apoio de peritos

técnicos especificamente designados; XVI - promover audiências públicas de debates previamente à aprovação de estruturas tarifárias e ao inicio de procedimentos licitatórios relativos à

outorga de concessões e permissões de serviços de energia bem como outras audiências públicas de interesse da CSPE; XVII - prestar serviços técnicos especializados

remunerados, sempre relacionados ao seu objeto e que não conflitem com as suas atividades normativas e fiscalizatórias;

XVIII - editar e divulgar relatório anual de suas atividades:

XIX - praticar outros atos relacionados com sua

finalidade.

§ 1º - Para o exercício de suas atribuições ou das que lhe forem delegadas, a CSPE deverá estimular, participar, aplicar e acompanhar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o uso de recursos naturais e as ações ambientais.

§ 2º - No exercício de suas atribuições ou das que lhe forem delegadas, a CSPE poderá aplicar as sanções previstas na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação específica relativa aos serviços de energia.

§ 3º - Exceção feita ao previsto no inciso XI, artigo 23 da Constituição Federal, o exercício pela CSPE de outras atribuições relativas aos serviços de energia elétrica condiciona-se à celebração de convênios, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 2º deste Regulamento e na Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 4º - A fiscalização das atividades de distribuição de energia poderá ser executada pelos Municípios, mediante convênios que celebrarem com a CSPE.

§ 5º - Para os fins do disposto no inciso VI deste artigo, com vista ao equilibrio econômico-financeiro das concessões e permissões, deverão ser consideradas taxas de remuneração compatíveis com as praticadas no mercado para atividades assemelhadas.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e dos Recursos

Artigo 4º - O patrimônio da CSPE será constituído: 1 - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

 II - pelo saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Parágrafo único - No caso de se extinguir a CSPE, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado,

Artigo 5º - Constituirão recursos da CSPE: l - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Estado:

II - subvenções, auxílios, doações, legados e

contribuições; III - rendas resultantes da aplicação de bens e

valores patrimoniais;

 IV - retribuição por serviços prestados conforme estabelecido neste Regulamento;

V - produto da arrecadação da taxa de fiscalização;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos

ou contratos celebrados com entidades, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - valores de multas aplicadas nos termos da legislação vigente e dos contratos;

VIII - outras receitas.

TITULO II

Da Estrutura e Organização CAPITULO I

Da Estrutura

Artigo 69 - A CSPE terá a seguinte estrutura:

I - Conselho Deliberativo: II - Comissariado, com:

a) Gabinete:

b) Grupo Técnico e de Concessões;

c) Grupo Comercial e de Tarifas;

d) Grupo Jurídico; el Centro Administrativo.

§ 1º - O Grupo Técnico e de Concessões e o Grupo Comercial e de Tarifas têm nivel de Departamento Técnico.

§ 2º - O Centro Administrativo tem nível de Divisão Técnica.

CAPITULO II

Do Conselho Deliberativo

SEÇÃO I

Da Composição do Conselho Deliberativo Artigo 7º - O Conselho Deliberativo, órgão superior da CSPE, terá a seguinte composição:

I - o Comissário-Geral;

II - 1 (um) representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON; 111 - 1 (um) representante da sociedade civil,

indicado pelos Conselhos de Consumidores a que se refere o artigo 13, da Lei federal nº 8.631, de 4 de março de 1993;

IV - 2 (dois) representantes das empresas prestadoras de serviços públicos de energia no Estado, sendo uma das empresas de serviços locais de gás canalizado e outro das empresas de energia elétrica;

V - 2 (dois) representantes dos trabalhadores nas empresas prestadoras de serviços públicos de energia no Estado, sendo um das empresas de serviços locais de gás canalizado e outro das empresas de energia elétrica; VI - 1 (um) representante dos servidores da CSPE;

Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP; VIII - 1 (um) representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;

VII - 1 (um) representante da Federação das

(X - 3 (três) membros de livre escolha do

Governador do Estado. § 1º - O Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Justiça serão convidados a indicar

representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Deliberativo. § 2º - Os representantes referidos nos incisos II e

III serão escolhidos pelo Governador do Estado, em listas tríplices encaminhadas à CSPE, pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e pelos Conselhos de Consumidores. § 3º - Os representantes referidos nos incisos IV e

V serão indicados mediante processo eletivo a ser organizado e realizado pelo Comissariado.

§ 4º - O representante referido no inciso VI será eleito nos termos do § 2º do artigo 12 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985.

§ 5º - Os representantes referidos nos inciso VII e VIII serão indicados pelos Dirigentes das respectivas Entidades ali mencionadas.

§ 6º - Os membros do Conselho Deliberativo serão designados pelo Governador do Estado, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única

recondução. § 7º - O Conselho Deliberativo será renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos, alternadamente, por 6 (seis) e

7 (sete) treze avos. SEÇÃO II

Das Competências do Conselho Deliberativo Artigo 8º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - elaborar e aprovar o Regimento Interno da CSPE, submetendo-o ao Governador do Estado, bem como propor suas alterações, quando necessário;

II - fixar programa de atividades da CSPE para cada exercicio, orientando a gestão têcnica e administrativa quanto ao plano de trabalho e utilização de recursos;